

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13984/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Teresinha de Sousa Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00003/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13984/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13984/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Teresinha de Sousa Farias, matrícula n.º 234-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Documento que identifique o estado civil da requerente (no RG consta como solteira e na ficha funcional consta casada, fls. 3 e 9);
2. Demonstrativo de tempo de contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência (o documento anexado se refere a servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes, fls. 12);
3. Memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração da servidora, conforme o caso (o documento anexado se refere ao contra cheque servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes de maio/19, fls. 37);
4. Ato concessório contendo o nome, matrícula, cargo, lotação, modalidade de aposentadoria, fundamento jurídico do benefício, data e assinatura da autoridade competente (o documento anexado é a portaria de nomeação da servidora requerente, fls. 38/41);
5. Comprovante de publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa (o comprovante anexado se refere servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes, fls. 42);
6. Comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da servidora requerente (comprovante anexado se refere servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes, fls. 43);
7. Certidão do INSS dos períodos averbados: 27/08/199 a 30/04/2000 e 01/05/1998 a 19/05/1997;
8. As fichas financeiras completas dos anos de 2014 a 2019.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela concessão de prazo ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - IPMS, para que adote as providências indicadas pela Auditoria em seu relatório inicial, **sob pena de aplicação de multa.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13984/19

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Sertãozinho tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 16:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 14:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 07:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO